



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE FREGUESIAS

Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª (GOV) - Aprova o Orçamento do Estado para 2023

PARECER

A ANAFRE – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE FREGUESIAS apreciou a PROPOSTA DE LEI DO ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2023, fazendo uma análise às normas que, especialmente, visam a gestão e regulam os meios financeiros das freguesias. Vem a ANAFRE, por este forma, responder ao convite da Comissão de Orçamento e Finanças da Assembleia da República para emissão de parecer sobre a proposta de Lei nº 38/XV/1ª (GOV) - Aprova o Orçamento de Estado para 2023.

I– Disposições Gerais

1. Disposições Preliminares

Artigo 2º. – Valor Reforçado

Mantém-se a consagração do valor reforçado da Lei que aprova o Orçamento do Estado para o ano de 2023, a qual prevalece sobre normas legais, gerais e especiais que disponham em sentido contrário e obriga todas as entidades indicadas no Art.º. 2º. da Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada em anexo à Lei nº 151/2015, de 11 de setembro, no qual se incluem as autarquias locais.

O nº. 3 da norma, que ressalva a aplicação do regime excecional de execução orçamental e de simplificação de procedimentos dos projetos aprovados no âmbito do PRR, foi alargado passando agora a incluir outros procedimentos no âmbito dos serviços militares e de segurança.



Art.º 8.º Alterações orçamentais

Alínea b) n.º 18 do art.º 8, Autarquias Locais

Alínea e) n.º 18 do art.º 8, Instituições sem fins lucrativos

O Governo fica autorizado a transferir o montante equivalente ao imposto sobre o valor acrescentado (IVA) efetivamente suportado no âmbito de projetos financiados exclusivamente pelo PRR!

Aplicação mais direcionada a Municípios, as Freguesias não podem recorrer a financiamento, o que discordamos apesar de as freguesias poderem aderir a parcerias.

Artigo 10º. – Retenção de montantes nas dotações, transferências e reforço orçamental

À semelhança das anteriores Leis orçamentais, mantém-se a possibilidade de retenção das transferências correntes e de capital do Orçamento do Estado para os organismos autónomos da administração central, das regiões autónomas e das autarquias locais destinadas a satisfazer débitos, vencidos e exigíveis, constituídos a favor da CGA, IP, do Instituto de Proteção e Assistência na Doença (ADSE), do Serviço Nacional de Saúde (SNS), da Segurança Social, da Direção Geral do Tesouro e Finanças, em matéria de contribuições e impostos e resultantes da não utilização ou utilização indevida de Fundos Europeus, sendo que na Lei do OE2022 se aludia especificamente a “Fundos Europeus Estruturais e de Investimento”. (?)

A referida retenção pode ainda destinar-se ao pagamento de débitos vencidos em matéria de contribuições e impostos, bem como dos resultantes da utilização indevida de Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI).

No que respeita a débitos das autarquias locais, as referidas transferências, salvaguardando o regime especial previsto no Código das Expropriações, só podem ser



retidas nos termos previstos na Lei nº 73/2013, de 3 de setembro, que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais.

A norma prevê igualmente a possibilidade de retenção de verbas sempre que o reporte de informação previsto na Lei de Enquadramento Orçamental e na que vier a ser definida no Decreto-Lei de Execução Orçamental não seja feito atempadamente.

Não será de mais acentuar que a carência de recursos humanos nas Freguesias e, em especial, de recursos humanos qualificados, de recursos humanos para exercer funções em determinados setores de atividade e de recursos humanos no interior do país, continua a ser um problema recorrente, na maioria das vezes, devido à falta de meios financeiros que possibilitem suportar os encargos da contratação de novos trabalhadores e, em muitos casos, os custos decorrentes dos próprios procedimentos concursais, mas também, pela acentuada diminuição da população em determinadas regiões do país.

2. Disposições Relativas à Administração Pública

Neste domínio desaparecem do texto da Lei a norma constante da LOE 2022, referentes ao suprimento de necessidades permanentes dos serviços públicos e combate à precariedade, bem como a relativa à preferência de instalação de serviços no interior.

De igual modo, foram suprimidas as normas da Lei OE de 2022 alusivas à promoção da segurança e saúde no trabalho, à promoção da inovação e da digitalização na gestão pública, e do programa de estágios na Administração Pública.

Sublinhe-se que estas matérias continuam a assumir relevância na administração local tendo em conta que, no que concerne às Freguesias, verifica-se que muitas delas ainda não têm condições financeiras quer para dar integral cumprimento ao regime legal da higiene, saúde e segurança no trabalho, quer no que diz respeito a uma conveniente e necessária e adequada informatização dos serviços.



Por outro lado, a criação de novos Programas de Estágio na administração local afigurarse-ia como positivo, como forma de aproximar os jovens ao trabalho em funções públicas e, em simultâneo, possibilitar algum apoio aos serviços, ainda que temporário, sobretudo, tendo em conta as carências existentes e a morosidade dos procedimentos concursais.

Na administração local, com especial carência de recursos humanos e meios financeiros para efetivar procedimentos concursais e contratações, estes Programas têm-se mostrado úteis pelas duas apontadas ordens de razão, sendo certo que o objetivo nunca poderá ser o de criar e manter postos de trabalho precários.

Artigo 15º. – Duração da Mobilidade

Esta disposição corresponde, em tudo, ao que se encontra definido no Artº. 17º. da Lei do OE de 2022, com os devidos ajustes temporais por referência ao ano de 2023.

Tal como nos anos anteriores, as situações de mobilidade existentes à data da entrada em vigor da Lei OE e cujo termo ocorra durante o ano de 2023, podem, por acordo entre as partes e excecionalmente, ser prorrogadas até 31 de dezembro de 2023.

A indicada prorrogação é também aplicável às situações de mobilidade cujo termo ocorra até à data de entrada em vigor do OE 2023.

No caso do acordo de cedência de interesse público a que se refere o Art.º 243º. da LTFP, a prorrogação da mobilidade depende, no caso das autarquias locais, de parecer favorável do presidente do órgão executivo.

As intenções de cessação de mobilidade ou de cedências de interesse público devem ser definidas e comunicadas aos respetivos serviços de origem previamente à preparação da proposta de orçamento.



Artigo 16º. – Remuneração na Consolidação da Mobilidade Intercarreiras

Esta disposição mantém em tudo igual o regime consagrado na Lei OE de 2022, ou seja, a salvaguarda da aplicação das regras mínimas de posicionamento remuneratório resultantes de procedimento concursal, nas situações de consolidação da mobilidade intercarreiras (Art.º.99º.-A da LTFP) na carreira de técnico superior e na carreira especial de inspeção, sendo que, no decurso do corrente ano, as referidas regras foram objeto de alteração através do Decreto-Lei nº 51/2022, de 26 de julho, no que concerne à carreira geral de técnico superior.

3. Outras Disposições sobre Trabalhadores

Artigo 19º. – Programas Específicos de Mobilidade e outros instrumentos de gestão

Esta norma corresponde ao texto de anteriores normas orçamentais.

O mecanismo através do qual se determina que nos programas específicos de mobilidade a mesma se opere por decisão do órgão ou serviço de destino, com dispensa do acordo do órgão ou serviço de origem, desde que assegurada a aceitação do trabalhador, encontra-se agora vertido no nº. 4 do artigo.

Acrescenta-se no nº. 5 que os órgãos ou serviços apresentam um planeamento da valorização dos seus profissionais nos termos a definir no decreto-lei de execução orçamental, salvaguardando-se no nº6 um regime específico para o setor empresarial do Estado.

Artigo 20º. – Prémios de Desempenho

A norma (que ao contrário do habitual, não refere o respetivo ano) permite a atribuição



de prémios de desempenho até ao montante legalmente estabelecido e equivalente a até uma remuneração base mensal do trabalhador dentro da dotação inicial aprovada para o efeito, salvaguardando o previsto em IRCT e no Decreto-Lei nº 56/2019, de 26 de abril que contém o sistema de recompensa do desempenho dos trabalhadores do Departamento de Gestão da Dívida.

O regime fixado é, em tudo, igual ao constante da LOE de 2022, mantendo-se ainda o regime específico para o setor empresarial do Estado.

Tal como na LOE 2022, nenhuma referência é feita ao regime de valorização remuneratória por opção gestionária, o que faz crer que o mesmo continuará a vigorar sem quaisquer restrições.

Artigo 21º. – Exercício de Funções Públicas na Área da Cooperação

Este preceito prevê a possibilidade dos aposentados ou reformados com experiência relevante em áreas que contribuam para a execução de projetos de cooperação para o desenvolvimento, exercerem funções públicas na qualidade de agentes de cooperação, mediante um processo de recrutamento.

Continua a não ser explicitado em concreto o que deva entender-se por projetos de cooperação para o desenvolvimento, nem o que deva ser considerado como experiência relevante, sendo certo que se trata de norma que exceciona a proibição do exercício de atividade por parte dos reformados e aposentados.

Artigo 28º - Contratação de trabalhadores por pessoas coletivas de direito público e empresas do setor público empresarial

Mantém-se o normativo com referência às pessoas coletivas de direito público que abrangem as autarquias locais, atentos ao disposto no seu nº5 e a menção da



necessidade de ser assegurado o cumprimento das regras de equilíbrio financeiro aplicáveis. Como referido abaixo, este referencial deve ter em conta as condições materiais de que as autarquias realmente dispõem.

Artigo 29º - Vinculação dos trabalhadores contratados a termo colocados nas autarquias locais

Mantém-se em vigor o regime constante do Art.º 60º da LOE21 (Lei nº 75-B/2020, de 31 de dezembro), tal como já constava do Art.º 46º da LOE22 (Lei nº 12/2022, de 27 de junho) que regula a conversão dos vínculos de emprego público a termo resolutivo em vínculos por tempo indeterminado. Esta complexa norma suscita muitas dúvidas interpretativas, pelo que duvidamos da sua eficácia prática.

Nesse sentido, sem prejuízo da manutenção da corrente norma, para os trabalhadores afetos às competências transferidas, a ANAFRE propõe que seja criada para as Freguesias um novo programa específico de integração dos trabalhadores precários ainda existentes.

A ANAFRE regista que a nova Portaria nº 233/2002, de 9 de setembro, que regula o procedimento de recrutamento está exclusivamente pensada para a Administração Central, sendo necessária a sua adaptação e simplificação (há muito reclamada) para as Autarquias e, dentro destas, para as Freguesias.

Algumas Observações:

- a) Mantém-se a inexistência de norma que fixe limitações à contratação de trabalhadores nas autarquias locais;
- b) Ao contrário do expectável face ao anunciado publicamente em várias sedes, a presente Proposta de Lei não contém qualquer regra referente ao aumento do valor do



subsídio de refeição, pelo que se impõe que tal venha a ocorrer, tendo em conta que o valor vigente se afigura manifestamente insuficiente e desajustada à atual realidade;

c) Inexistem normas versando a valorização remuneratória dos trabalhadores em funções públicas, sendo certo que o Decreto-Lei n.º 109-A/2021, de 7 de dezembro que atualiza as remunerações da Administração Pública e aumenta a respetiva base remuneratória para o ano de 2022 e o Decreto-Lei n.º 51/2022, de 26 de julho, não refletem a variação do índice de preços ao consumidor.

Notas Finais:

Muito embora se afigure como manifestamente justa – sobretudo na atual situação de um enorme aumento dos preços – a atualização das remunerações dos trabalhadores em funções públicas, bem como do subsídio de refeição devido, não poderemos deixar de realçar, uma vez mais, que tal aumento de encargos, aliado aos restantes na área dos recursos humanos, designadamente, seguros, higiene e segurança no trabalho, contribuições para a Segurança Social e ADSE, não é comportável para grande parte das Freguesias e para os seus exíguos orçamentos, sendo certo que o incumprimento de tais normas determina a responsabilização da entidade.

Bastará, para tanto, equacionar o aumento decorrente da atualização da remuneração base dos trabalhadores em funções públicas.

Não será de mais acentuar que ao longo dos últimos anos e por força de tal reposição de direitos, são ainda inúmeras as Freguesias que apesar de o desejarem, não conseguiram, por carência de recursos financeiros, regularizar os seus colaboradores com vínculo precário, por total falta de verbas para assumir a globalidade dos encargos legais com esses trabalhadores após a sua regularização.



✦ Importa, por isso, disponibilizar meios financeiros adequados e suficientes que permitam à administração autárquica, no caso, às Freguesias, suportar tal aumento de encargos.

Os aumentos já anunciados para 2023 continuam a consumir uma parte significativa do aumento do Fundo de Financiamento das Freguesias, sendo justo exigir do Governo uma compensação financeira para as Freguesias Portuguesas.

4. Aquisição de Serviços

Os Art.ºs 38.º a 41.º da Proposta mantêm a estrutura e o conteúdo das normas orçamentais da LOE de 2022 e no que se reporta à regulação e limites impostos na celebração de contratos de aquisição de serviços.

Artigo 38.º – Encargos com Contratos de Aquisição de Serviços

Os n.ºs 1 e 2 da norma correspondem à redação do Art.º 57.º da LOE de 2022.

Adita-se um n.º 3 através do qual se excluem expressamente as autarquias locais, as entidades intermunicipais e as empresas públicas dos limites impostos em matéria de contratos de aquisição de serviços, face aos encargos registados em 2022, desde que tenham o respetivo plano de atividades e orçamento relativo ao ano de 2023 aprovados.

Artigo 39.º – Estudos, Pareceres, Projetos e Consultoria

Esta norma, à semelhança do que ocorre com normas orçamentais anteriores, consigna o princípio segundo o qual os estudos, pareceres, projetos e serviços de consultoria e outros trabalhos especializados devem ser realizados por via dos recursos próprios das entidades.



Contudo, o referido princípio pode sofrer desvios em situações devidamente fundamentadas e excecionais e desde que demonstrada a impossibilidade de satisfação das necessidades por via interna.

Artigo 40.º – Contratos de Prestação de Serviços na Modalidade de Tarefa e Avença

Na Proposta continua a verificar-se o tratamento autónomo dos contratos de prestação de serviços nas modalidades de tarefa e de avença.

Mantém-se a exigência dos pressupostos para a celebração deste tipo de contratos por referência ao regime contido no Art.º. 32.º. da LTFP.

Mantém-se igualmente a necessidade de parecer prévio vinculativo.

Os nºs 5, 6, 8 e 9 deste preceito enunciam as aquisições de serviços que ficam excecionadas do regime consignado nesta norma.

O nº. 6 exceciona a aplicação da norma às autarquias locais.

Sublinhe-se que, contrariamente às anteriores Leis OE, a presente Proposta não contém qualquer norma disciplinadora dos contratos de aquisição de serviços no setor local, constatando-se que, quer o Art.º 38.º, quer o Art.º. 40.º. do texto em análise excluem a sua aplicação às autarquias locais, pelo que se deduz ter sido intenção do legislador não fixar quaisquer limites aos encargos a assumir por aquelas através da celebração de contratos de aquisição de serviços.

Artigo 41.º – Atualização Extraordinária do preço dos contratos de aquisição de serviços

A norma reproduz normas orçamentais anteriores.



Permite-se – na medida do estritamente necessário e por referência à variação salarial global e ao aumento da RMMG - uma atualização extraordinária do preço de determinados contratos de aquisição de serviços, com duração plurianual celebrados em data anterior a 1 de janeiro de 2023, ou cujas propostas tenham sido apresentadas antes desta data e nos quais o fator mão-de-obra tenha sido o determinante na formação do preço contratual.

Tal possibilidade verifica-se, agora, não apenas em relação aos contratos de aquisição de serviços de limpeza e de refeitórios, mas também aos contratos de aquisição de serviços de segurança e vigilância humana, de manutenção de edifícios, instalações ou equipamentos.

Nota Final:

Do conjunto de normas reguladoras da matéria referente à celebração e renovação de contratos de aquisição de serviços, em tudo idênticas ao regime consagrado nas leis orçamentais anteriores, parece resultar devidamente salvaguardada a autonomia das autarquias locais, no caso, das Freguesias.

5. Proteção Social e Aposentação ou Reforma

Em matéria de proteção social e aposentação ou reforma encontramos uma única disposição legal referente à suspensão da passagem às situações de reserva, pré-aposentação ou disponibilidade, referente a determinadas carreiras especiais, sem relevância para as Freguesias.

Inexiste, ao contrário do ocorrido nas anteriores Lei do OE, qualquer dispositivo referente a atualização de pensões.



6. Finanças Locais

Nos artigos 48º. a 75º.. da Proposta em apreciação encontramos várias disposições com relevância para as Freguesias – montantes da participação das autarquias nos impostos do Estado, participação variável no IRS e no IVA, remunerações dos eleitos das Juntas de Freguesia, transferências para as Freguesias de Lisboa acordos de regularização de dívidas, fundos disponíveis, transferências inerentes à descentralização e pagamentos em atraso, aplicação do sistema contabilístico, entre outros.

Artigo 48º. – Montantes da Participação das Autarquias Locais nos Impostos do Estado

N.º 5.º subvenções para freguesias

Anos	FFF	Adicional	TOTAL
2022	220.538.594	56.354.123	276.892.717
2023	227.770.191	65.436.518	293.206.709
Diferença	7.231.597	9.082.395	16.313.692

Globalmente: Aumento por aplicação de 2,5% da receita dos impostos, IRS, IRC e IVA, refletida na Conta Geral de Estado de 2021.

Parcialmente: O aumento do FFF é diminuto por aplicação das regras descritas entre o n.º 1 e n.º 7 do art.º 38.º da Lei 73/2013, de 3 de setembro. Aumento ou diminuição máxima até 5% do FFF do ano anterior.

Adicional, n.º 8 do art.º 38 da Lei 73/2013, de 3 de setembro apresenta aumento, pela diferença entre apuramento dos impostos e a distribuição do FFF, e é distribuído pelo critério da densidade populacional.



A ANAFRE gostaria de ver contemplado neste OE um aumento de 0,5%, num montante do FFF de 11.388.510,00€, para fazer face aos encargos com aumentos salariais, aumento dos custos energéticos e de matérias-primas.

Artigo 50.º - Remuneração dos Presidentes das Juntas de Freguesia

O artigo. 50º fixa em **30.679,214€** o valor afeto à remuneração dos eleitos das Juntas de Freguesia, ou seja, verifica-se um aumento de 1.489.715 Euros, face ao ano de 2022.

Mantém-se a obrigatoriedade de comunicação à DGAL da opção dos eleitos em relação ao regime de exercício de funções, até ao final do primeiro semestre de 2023, podendo ser corrigido o primeiro registo ao longo do ano, em caso de alteração da situação reportada.

A possibilidade de todos os presidentes de Junta de Freguesia poderem exercer o seu mandato em regime de meio tempo ficou determinado na Lei n.º 69/2021, de 20 de outubro, que alterou o artigo 27.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro e produziu os seus efeitos em 1 de janeiro de 2022.

MUITO IMPORTANTE:

Os eleitos locais das Juntas de Freguesia têm sido confrontados com interpretações variadas de organismos do Estado que, na prática, cerceiam o direito a exercer funções em regime de meio tempo, tal como se encontra previsto na Lei.

O legislador deve deixar claro que o exercício de funções em regime de meio tempo ao abrigo da nova redação do Art.º 27º, nº1 da Lei nº 169/99, de 18 de setembro é compatível com o exercício da atividade profissional -pública e privada- em regime integral, mantendo o direito às respetivas remunerações.



Qualquer entendimento de sentido contrário implica a subversão da letra e do espírito da Lei nº 69/2021, de 20 de outubro. O espírito da Lei é permitir que todas as Freguesias disponham de pelo menos um eleito a meio tempo, sendo que o regime de exercício de funções de meio tempo dos autarcas de Freguesia não se confunde com o de uma atividade profissional exercida em regime de tempo parcial, nem impõe o cumprimento de qualquer horário.

Por outro lado, verifica-se que continua a ser utilizada a expressão “regime de permanência”, por alusão ao regime de exercício de funções de tempo inteiro e, também, de meio tempo, o que constitui um flagrante erro.

Com efeito, do disposto na alínea c) do nº. 1 do Art.º. 2º. do Estatuto dos Eleitos Locais, aprovado pela Lei nº. 29/87, de 30 de junho, resulta claro que desempenham as respetivas funções em regime de permanência os eleitos “*membros das juntas de freguesia em regime de tempo inteiro*”.

Pelo que, urge retificar a redação da norma, no sentido de clarificar que o regime de meio tempo dos eleitos de Freguesia não é o regime de permanência, erro que surge igualmente na plataforma da DGAL através da qual é feita a caracterização de funções.

Outra questão que urge igualmente clarificar prende-se com a obrigatoriedade de realização de contribuições para a Segurança Social, por parte dos eleitos de Freguesia, em regime de meio tempo, questão que se afigura duvidosa à luz do Artº. 5º. do Estatuto dos Eleitos Locais, em particular, no caso dos eleitos em situação de reforma e dos que já realizam descontos por via da sua atividade profissional.

Face às múltiplas e divergentes interpretações difundidas pelos Centros Distritais da Segurança Social, é premente que a questão se já definitivamente clarificada, no sentido de os procedimentos serem uniformes.



Deste modo, decorrido que está um ano sobre a publicação da Lei nº. 69/2021, de 20 de outubro, impõe-se com a maior urgência a resolução e expressa aclaração das duas questões acima enunciadas.

Artigo 51.º - Transferências para as Freguesias do Municípios de Lisboa

O Art.º 51.º fixa em 75.292.808 Euros o montante global a transferir para as Freguesias de Lisboa, registando-se assim um aumento de 721.581 Euros, em relação ao ano de 2022.

2022	74.571.227
2022	75.292.808
diferença	721.581

Artigo 54.º - Fundos Disponíveis e entidades com pagamentos em atraso no subsector local

6. São excluídas do âmbito de aplicação da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual, e do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, na sua redação atual, as autarquias locais que, a 31 de dezembro de 2022, cumpram as obrigações de reporte ao Tribunal de Contas e à DGAL e os limites de endividamento previstos, respetivamente, no artigo 52.º e no n.º 8 do artigo 55.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, ficando dispensadas do envio do mapa dos fundos disponíveis através da plataforma eletrónica de recolha de informação da DGAL, mantendo-se a obrigatoriedade de reporte das Dívidas a Terceiros por Antiguidade de Saldos.

O art.º 12.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, na sua atual redação, possibilita: LCPA

1. Para efeitos de aplicação da alínea c) e d) do n.º 1 do artigo 6.º da LCPA, a autorização prévia para a assunção de compromissos plurianuais ou a sua reprogramação pelo órgão



deliberativo competente pode ser conferida aquando da aprovação das Grandes Opções do Plano.

Artigo 57º Confirmação da situação tributária e contributiva no âmbito dos pagamentos efetuados pelas autarquias locais

O artigo 57º. reafirma a necessidade de confirmação da situação tributária e contributiva no âmbito dos pagamentos efetuados pelas autarquias locais por aplicação do quadro legal fixado no Art.º. 31º.-A do Decreto-Lei 155/92, de 28 de julho, à semelhança do que sucedia nas anteriores Leis OE.

Artigo 58º. - Fundo de Financiamento da Descentralização e transferências financeiras ao abrigo da descentralização e delegação de competências

Saúda-se a consagração no corrente instrumento orçamental anual do Fundo de Financiamento da Descentralização e transferências financeiras ao abrigo da descentralização e delegação de competências, (FDD) o qual já vem acolhido no Art.º 30º-A do Regime Financeiro das Autarquias Locais, a Lei nº73/2013, de 3 de setembro, desde a sua revisão em 2018, pela Lei nº 51/2018, de 16 de agosto. A mesma já constava do Art.º 89º da LOE2022.

Artigo 59.º - Auxílios financeiros e cooperação técnica e financeira

N.º 3 – previsão de financiamento para formação em SNC-AP (igual a norma do OE 2022).

Artigo 69.º - Transferência de competências:

2023	1.485 Freguesias	133.575.229,01€
2022	1.193 Freguesias	103.261.992,79€



Artigo 70º. - Dedução às transferências para as autarquias locais

O artigo 70º. estabelece, no que diz respeito às deduções a realizar por virtude de dívidas, que as mesmas incidem sobre as transferências resultantes da Lei nº 73/2013, de 3 de setembro, com exceção do FSM, até ao limite de 20% do respetivo montante global, incluindo a participação variável no IRS e a participação na receita do IVA.

Esta norma é em tudo idêntica à constante do OE em vigor.

NOTA IMPORTANTE:

A presente Proposta de Orçamento não contempla o pagamento das despesas extraordinárias que as freguesias assumiram no combate à pandemia COVID-19. O trabalho extraordinário de linha da frente neste combate, reconhecido por todos, mas ainda sem qualquer apoio financeiro.

Artigo 73º – Integração de saldo de gerência anterior

Pode ser feito por revisão orçamental após aprovação em junta do mapa “Demonstração do desempenho orçamental”.

Artigo 74.º – SNC-AP

Todas as entidades da administração local aplicam o SNC-AP.

As demonstrações financeiras, demonstração de resultados e balanço (NCP-1), **não são obrigatórias** para as entidades da administração local.



7. Outras Disposições

Artigo 113.º – Lojas de Cidadão

Prevê as transferências para os Municípios que sejam entidade gestora de lojas de cidadão, de verbas a título de reembolso das despesas suportadas, até ao montante anual máximo de 6.000.000, ou seja, em valor igual ao constante das Leis OE de 2020, 2021 e 2022.

Sublinhe-se que na Proposta continuamos a não encontrar qualquer menção/previsão de transferência para as Freguesias no que concerne à sua atuação no âmbito do Espaço do Cidadão, apesar da Lei nº 50/2018, de 18 de agosto consignar a descentralização das competências de instalação e gestão dos Espaços do Cidadão da Administração Central para as Freguesias e muitas terem já aceite o exercício de tal competência, desde 2019.

O apoio financeiro às Freguesias no âmbito do exercício desta competência tem sido sistematicamente abordado e reclamado pelas mesmas, atendendo aos investimentos a realizar e ao facto dos Protocolos a celebrar para o efeito com a AMA apenas preverem um diminuto apoio na área da formação dos trabalhadores a afetar a estes espaços, não contemplando:

- a) Apoio na instalação dos Espaços do Cidadão;
- b) Uma contrapartida financeira adequada ao serviço prestado por estas autarquias, lembrando ainda que se encontra por efetivar o aumento da percentagem sobre as operações, aprovada no OE 2021;
- c) A ANAFRE propõe que seja implementada a partir de 2023 a contrapartida financeira de 50% para as Freguesias por cada operação nos Espaços do Cidadão e ainda ver as freguesias ressarcidas do valor de aumento de taxas para 20% aprovado no OE de 2022.**



Artigo 129º. – Pagamentos das Autarquias Locais, serviços municipalizados e empresas locais ao Serviço Nacional de Saúde

Nesta matéria, mantém-se a obrigatoriedade do pagamento pelas autarquias locais das despesas resultantes da prestação de serviços médicos e dispensa de medicamentos aos seus trabalhadores a ser feito ao Serviço Nacional de Saúde.

Mantém-se igualmente o método de cálculo utilizado para o efeito, ou seja, o da capitação, resultante dos OE 2018 a 2022, utilizando-se a respetiva fórmula, por referência ao número total dos trabalhadores registados na DGAL, a 1 de janeiro de 2023.

O modo de pagamento e o limite fixado mantêm-se inalterados.

Ano após ano, persistem as reservas apontadas pelas Freguesias a esta contribuição das autarquias, sobretudo, face ao modo como deverá articular-se esta contribuição com o regime de contribuições para a Segurança Social e para a ADSE.

A retenção de tais verbas no FFF continua a ser muito penalizadora para as Freguesias, em especial para aquelas que dispõem de diminutos recursos financeiros e têm no FFF a sua principal – senão mesmo a única – fonte de receita.

A ANAFRE propõe o fim da contribuição das Freguesias Portuguesas para a ADSE, a partir de 2023 do valor retirado ao FFF.

Artigo 143º. – Centros de recolha oficial de animais e apoio à esterilização e à promoção do bem-estar animal



A verba a transferir para a administração local destinada ao investimento em centros de recolha oficial e apoio para melhoramento de instalações de associações zoófilas é de 12.150.000 Euros, ou seja, verifica-se um aumento de 2.150.000 Euros em relação ao fixado no OE de 2022.

Mantém-se o dever de as Juntas de Freguesia implementarem planos plurianuais de promoção do bem-estar animal, em articulação com os Municípios e Associações Zoófilas locais de proteção animal. Sem, todavia, as dotar de competências materiais próprias específicas para esse desiderato.

Art.º 145.º – Adoção do Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas

A prestação de contas de 2022 da administração local tem que ser em SNC-AP, resulta da leitura contrária ao n.º 2, do referido artigo.

8. Alterações Legislativas

As propostas de alteração legislativa inscritas não parecem afetar diretamente as Freguesias, realçando-se apenas os seguintes aspetos:

Art.º 191.º – Alteração ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social

Alínea a) do N.º 2 do Art.º 29.º do código

Nos 15 dias anteriores ao início da produção de efeitos do contrato de trabalho (atualmente é 24 horas) a ANAFRE considera uma boa medida.



DISPOSIÇÕES FINAIS:

A presente proposta de Orçamento de Estado não contempla o pagamento das despesas extraordinárias que as Freguesias assumiram no combate à Pandemia COVID-19. O trabalho extraordinário de linha da frente neste combate, reconhecido por todos, mas sem qualquer apoio financeiro.

A ANAFRE exige o pagamento de tais despesas, reportadas à DGAL nos últimos três anos.

EM CONCLUSÃO:

A ANAFRE regista como positivo que a presente proposta de OE, contempla medidas como por exemplo: o aumento global das transferências financeiras para as freguesias respeitando o cumprimento da Lei das Finanças Locais, mantendo a dotação orçamental para pagamento dos meios-tempos a todos os presidentes de junta.

Ainda assim, não podemos deixar de registar negativamente:

A falta de clarificação quanto à possibilidade de todos os presidentes de junta, sem exceção poderem receber o valor correspondente ao meio-tempo.

A manutenção da retenção de 5% na remuneração dos eleitos locais.

A ausência de reembolso das despesas com a COVID-19.

Não se prever qualquer redução ou isenção do IVA para a atividade desenvolvida pelas freguesias.



A não compensação das freguesias dos efeitos e consequências das taxas de inflação registadas em 2022.

O acesso das Freguesias Portuguesas aos Fundos Comunitários através de apoio específico é uma boa notícia, mas a ANAFRE não encontra no Orçamento de Estado a oportunidade de as Freguesias recorrerem ao crédito, para fazer face à sua componente financeira, devendo o valor ser pago no decurso do mandato.

A ANAFRE propõe que a taxa de IMI urbano seja aumentada de 1% para 3%, aquando da próxima revisão da Lei nº 73/2013, de 3 de setembro.

Nos termos supra descritos é este o parecer da ANAFRE – Associação Nacional de Freguesias.

Lisboa, 28 de outubro de 2022